

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N. 1465/73

Aprovado por Deliberação

Em 25/07/73

PROCESSO CEE N. 2121/72

INTERESSADO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MARÍLIA
ASSUNTO Contratação do Prof. AFRANIO ROBERTO ZAMBEL, para exercer as funções de Professor-Titular-Colaborador junto ao Departamento de Licenciatura em Ciências.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

HISTÓRICO A Sr^a Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, apoiada em manifestações favoráveis dos órgãos colegiados daquela Escola, encaminha proposta de contratação do Prof. AFRANIO ROBERTO ZAMBEL, para exercer as funções de Professor-Colaborador, ao nível de Titular, junto ao Departamento de Licenciatura em Ciências.

Esclarece a Sr^a Diretora que a presente proposta se justifica pelo fato de, em virtude de crise surgida no Departamento, o Professor-Chefe demitiu-se e o referido Departamento encontra-se em dificuldades para concretizar os planos de ensino e pesquisa relativos ao Curso de Licenciatura em Ciências. Por esse motivo, o professor indicado foi contratado, a título precário, por 180 dias, a contar de agosto de 1972, com aprovação da CESESP.

Vindo o processo ao CEE, para aprovação da contratação definitiva, o ilustre Conselheiro Luiz Cantanhede Filho emitiu parecer contrário, baseado no fato do indicado ser professor de Mecânica Aplicada e Termodinâmica em Curso de Engenharia Escola de Engenharia de São Carlos que, no seu entender, não constitui a credencial para contratação em Curso de Licenciatura em Ciências Física. Por outro lado, ressaltava a inconveniência de um Chefe de Departamento, função a ser exercida pelo candidato, estar vinculado ao regime de 12 horas de trabalho semanais.

O parecer foi aprovado pela Câmara do Terceiro Grau, em sua conclusão, com declaração do voto dos demais membros, que destacavam "não haver necessária vinculação entre a licenciatura e a atividade

docente a ser exercida no ensino superior".

Homologado o Parecer pelo Conselho Pleno, da decisão recorre a Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília com aval do Coordenador da CESESP.

Do recurso, o qual reitera a fundamentação de indicação inicial, depreende-se que as necessidades da Faculdade poderiam ser contornadas com a contratação do docente proposto pelo prazo de 1 ano, o que permitiria que o mesmo terminasse trabalhos já iniciados, evitando reabertura de crise no Departamento de Licenciatura em Ciências da Faculdade interessada.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é importante se destacar que a proposição de contratação de um docente como Professor-Colaborador para exercer funções de Chefe de Departamento não é a forma adequada da colocação do problema. A contratação de um docente as faz sempre para uma função ou dentro de uma determinada categoria, enquanto que a designação como Chefe de Departamento é um problema superveniente da ordem interna e de natureza principalmente administrativa. Compreende-se as razões que levaram a Direção da Faculdade a essa colocação, pois que reflete a intenção de solucionar uma situação difícil existente; contudo, não é relevante na decisão de contratação em si.

Merece destaque a citação da Sra Diretora que uma Portaria da CESESP teria sido modificada para que a Faculdade pudesse efetivar a contratação proposta, alegação essa que não corresponda à realidade e determinou manifestação de estranheza do ilustre Conselheiro Luiz Cantanhede.

Considerando-se que a Faculdade encontrou no concurso do Professor solução para os problemas em que estava envolvido, após ingentes gestões da Direção, por mais de dois meses, período esse, durante o qual o Departamento permaneceu inclusive acéfalo; considerando que o interessado foi admitido a título precário, durante 180 dias, nos termos das normas regimentais em vigor e continuou exercendo as funções após esse período, desde de agosto de 1972, enquanto tramitava o processo que deveria concretizar a sua contratação; considerando que o período letivo já está em curso e que ocorreriam graves prejuízos para o ensino, se não se efetivar a contratação; considerando que o que se pretende é a contratação apenas por um ano, conforme entendimento havido pela Câmara do Terceiro Grau manifesto-me pela reformulação da decisão anteriormente tomada, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO:

Fica reformulada a decisão contida no Parecer n. 50/73, emitida no presente processo, no sentido de que o Prof. Dr. Afrânio Roberto Zambel possa ser contratado, como Professor-Colaborador, ao nível de Professor-Titular, até o final do ano letivo de 1973, atendendo-se à excepcionalidade da situação criada que, por isso não firma precedente.

Deverão ser tomadas providências administrativas para que o interessado não seja prejudicado no período decorrente do término do seu contrato, a título precário, e a presente autorização.

Deverá a Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília tomar providências para abertura de edital para prova de seleção de docente a ser contratado, em nível compatível com o exercício da função para o ano de 1974, dentro da carreira docente.

São Paulo, em 8 de maio de 1973.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator
A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, Foi voto vencido o Cons. Luiz Cantanhede de C. Almeida Filho.

Presentes os nobres conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Luiz Cantanhede de C. Almeida F. Moacyr E, Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1973.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.